



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

PROCESSO Nº: 400833/2016-3
INTERESSADO: **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
INSCRIÇÃO nº 20.216.710-0
CNPJ Nº: 26.461.699/0373-43
ENDEREÇO: Av. Capitão Mor Gouveia, 2056 – Cidade da Esperança – CEP 00.000-000 – Natal/RN
ASSUNTO: **CONSULTA**
DECISÃO Nº: **04/2017 - COJUP**

EMENTA: Consulta. Instrumento à disposição do Sujeito Passivo com escopo de orientação acerca da aplicação da norma tributária. Admissibilidade sujeita à observância de condições regulamentares. Consulta formulada em desacordo com a norma prevista no Art. 136 do RPPAT/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.798/98; e, da inobservância de outras formalidades legais. Rejeição liminar.

I – DO RELATÓRIO:

A empresa acima qualificada, com sede na cidade de Natal, Capital do estado do Rio Grande do Norte, solicita Consulta com relação a Orientação Técnica EFD nº 011/2016 – Versão 1.10 – item – Valores cujo Lançamento no Registro 1400 é Obrigatório e Periodicidade Mensal – Subitem 3.1 – Produtos Agropecuários/Hortifrutigranjeiros.

É o que importa relatar. Passemos a analisar e responder.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Analisando de forma preliminar o pedido postulado pelo interessado, entendo que não atende aos pressupostos regentes da matéria em espécie, notadamente ao que preceitua o art. 136, *Caput* e seus incisos, do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97, textualizando:

Art. 136. O consultante deve declarar, ainda, em sua petição, **sob pena de rejeição da consulta:**


Jefferson Franklin de Melo



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

- I - se foi intimado a pagar tributo relativo à matéria consultada;
- II - se foi notificado de início de procedimento fiscal, destinado a apurar fatos relativos ao objeto da consulta;
- III - se existe litígio pendente de decisão definitiva, nas esferas administrativa ou judicial, com referência à matéria consultada, informando o número do processo correspondente. (grifamos).

Assim sendo, em virtude de expressa determinação legal e na ausência dos pressupostos válidos para a prestação jurisdicional postulada, fica elidida a possibilidade de este órgão julgador responder a presente Consulta.

Atente-se, ainda, para o fato de que a procuração acostada aos autos não contém assinatura do(s) Outorgante(s) (fls.05/06).

Ademais, faz-se necessário cópia autenticada em Cartório do ato formal que nomeou os Outorgantes, bem como os poderes que lhe são inerentes, ou seja, cópia autenticada em cartório do Estatuto da Pessoa Jurídica em nome de quem a Consulta é formulada (Decreto nº 369, de 19/12/1991) e suas alterações posteriores, se for o caso.

III – DA DECISÃO:

Diante do exposto, não conheço da presente Consulta, deixando de examinar o mérito e de respondê-la, por não apresentar os pressupostos formais necessários a sua apreciação, com base no disposto no art. 136, incisos I, II, III do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.798/97.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de apresentação de Procuração revestida das formalidades legais, já acima assinaladas, bem como cópia autenticada em Cartório do Estatuto da Empresa Pública Federal Consultante no qual discrimine os poderes do Outorgante.

Sanadas as vicissitudes supramencionadas, retorne-se a presente Consulta à esta COJUP, para análise e decisão.

Extraia-se cópia desta decisão e, em seguida, encaminhe-se ao Protocolo Geral para que cientifique o interessado do teor desta decisão, entregando-lhe cópia/recibo.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 13 de fevereiro de 2017.


Jefferson Franklin de Melo
Julgador Fiscal